

Universidade  
Estadual de  
GoiásESTADO DE GOIÁS  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 022/2022**

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, instituída pela Portaria UEG/GAB n° 929, de 05 de setembro de 2022, doc. SEI n. 000034080616;

CONSIDERANDO a solicitação da Gerência de Compras para aquisição de inscrições em curso, com palestrante de notória especialização para capacitação dos servidores atuantes nas áreas de licitação e contratos, para realização do curso "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL 14.133/2021) E A JURISPRUDÊNCIA (AINDA) APLICÁVEL DO TCU", a ser realizado nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2022, em Brasília-DF, pela empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ n° 34.370.234/0001-42, doc. SEI n. 000032932110, do processo n°202200020015888;

CONSIDERANDO o Termo de Referência no qual justifica-se a contratação devido ao fato de que a Nova Lei de Licitações passará a ser obrigatória a partir de 01/04/2023, quando os servidores deverão estar devidamente capacitados para a sua correta aplicação. Ademais, existe a necessidade de aperfeiçoamento constante dos servidores dos setores de licitação e contratos, incumbidos de realizarem as contratações que atenderão ao interesse público. Além disso, conforme proposta do evento (SEI n° 000032931308), tenciona-se a discutir importantes temas relacionados à atuação destes Agentes Públicos dentro da Administração Pública, bem como a abordar a atualização das jurisprudências e dos dispositivos legais. A constante capacitação dos servidores que atuam nos processos de contratação é recomendada pela Nova Lei de Licitações como uma prática contínua e permanente de gestão de riscos e de controle preventivo, bem como está alinhada às ações propostas por esta Gerência no âmbito do Programa de Compliance Público. Insta ressaltar a importância do momento atual de transição dos principais diplomas legais de licitações e contratações públicas, proporcionado pela publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos e das suas regulamentações, que alterarão substancialmente os procedimentos aplicados atualmente, sendo que os mesmos deverão estar alinhados às melhores práticas reconhecidas atualmente na administração pública. Os servidores, na realização de suas atividades, buscam precipuamente a satisfação dos anseios sociais, sendo que os seus atos carregam uma forte responsabilidade, por refletirem diretamente no dia a dia do cidadão. Desse modo, o curso contribuirá com a evolução das competências desses servidores, por meio de uma programação totalmente focada nas suas necessidades de capacitação para a correta condução dos procedimentos licitatórios e gestão de contratos, apresentando as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais, tão recorrentes em nosso volúvel ordenamento jurídico, tornando-se assim imprescindível que os servidores estejam devidamente aptos e capacitados para lidarem com as atualizações legais, doc. SEI n. 000033492438;

CONSIDERANDO a proposta da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ n° 34.370.234/0001-42, para o curso "A Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021) e a Jurisprudência (ainda) aplicável do TCU." para 03 (três) participantes, a ser realizado de forma presencial, nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2022, em Brasília-DF, pelo valor unitário de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), doc. n° SEI n. 000033424958;

CONSIDERANDO, ainda, o teor dos arts. 175 e 176, da Lei n° 20.756, de 28 de Janeiro de 2020, que trata do aperfeiçoamento e da especialização dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, de suas autarquias e fundações públicas estaduais:

"Art. 175. É dever do servidor diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional, devendo frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

Art. 176. Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos e publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo."

CONSIDERANDO que o caso em tela se enquadra no inciso II do art. 25 da Lei Federal n° 8.666/93, visto que se trata de contratação de serviços técnicos especializados, enquadrado no inc. VI do art. 13:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Sobre este assunto vejamos o entendimento do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ªed., 1995, pág. 111).

Existe a discricionariedade do administrador em escolher a empresa, como já foi dito, entretanto, esta discricionariedade não é ilimitada, a lei dispõe de algumas exigências para a contratação de serviço técnico, tais como, o objeto de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização, temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

No mesmo sentido o Ilustre Jacoby Fernandes, comentou:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" ("in" Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 316).

O Ilustre Professor Jacoby Fernandes, ainda, em judiciosa análise sobre a inexigibilidade de licitação, comenta que:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da lei nº. 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ("in" Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

"(...) a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida." ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 1.999, art. 25 n. 8.2, "A questão da natureza singular", pág. 272). GRIFO NOSSO

Desse modo, assim está justificado no Termo de Referência (doc. SEI n.000033492438):

### 3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1 O Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Nº 439/98, publicada no Diário Oficial da União, no dia 23 (vinte e três) entendimento: "*(...) As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI*

3.1.1 Neste sentido, entende-se que a presente contratação trata-se de um serviço técnico profissional especializado, pois o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. Outrossim, tem-se, nesse mesmo espeque, o entendimento de prescindíveis maiores considerações a respeito.

3.1.2 Além do mais, observando a linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se comparamos a técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Com efeito, *seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos inviáveis a competição. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento*

3.1.3 Cabe destacar a Súmula 252 – TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e not

3.1.4 Entrementes, a ementa do referido curso, elaborada em estrita consonância com a necessidade administrativa específica contratado, sendo justificável, portanto, a contratação do serviço técnico especializado de treinamento, ratificando-se a possibilidade de contr

### 4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1 Convém destacar a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o art. 26, parágrafo único Inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Nesse sentido, impende demonstrar que a empresa 34.370.234/0001/42, realizará evento com profissionais altamente qualificados e de notória especialização, reconhecidos nacionalmente, conforme s

PROFESSOR: SANDRO BERNARDES Auditor do TCU foi coordenador do grupo de trabalho do TCU que colaborou com a elaboração da NOVA LEI licitações e contratos editado do Tribunal; Ex-servidor da CGU; Professor, tutor e monitor de diversas escolas públicas de Governo, tais como: Escola Nacional de Contas, Ministério Público Federal, Escola de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, Ministério Público de Contas do cursos preparatórios para concursos públicos em Brasília; São Paulo e Belo Horizonte; Autor de livro de licitações e contratos; Especialista em auditoria gove

PROFESSOR: THIAGO BERGMANN DE QUEIROZ Analista Judiciário do TSE Mestre em Administração, área de concentração Finanças, pela Universidade de Brasília. Analista Judiciário, especialidade Contabilidade, no tribunal Superior Eleitoral com atuação nas áreas de auditoria e de licitações e serviços de alocação de postos de serviços e contratos com formação de preços diferenciados. Professor do tema Licitações e Contratos da ENAP, ESAF e div Informações coletadas do Lattes em 20/08/2022<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos todos os documentos relativos à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.370.234/0001-42, como determina o art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme docs. SEI n. 000033304306, 000033304521, 000033304513, 000033304542, 000033304635, 000033305445, 000034116852, 000034151330 e 000033304506.

CONSIDERANDO que a empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA não consta da relação de empresas suspensas, inadimplentes, inidôneas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública (doc. SEI n. 000033305099).

CONSIDERANDO que as Notas fiscais apresentadas (doc. SEI 000033307742) e a Justificativa (doc. SEI nº 000033492567) estão em conformidade com o disposto no Decreto 9.900, de 7 de Julho de 2021:

"Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza."

CONSIDERANDO a Programação de Desembolso Financeiro nº 2022316200775 - Dotação Orçamentária 2022.31.62.12.364.4200.4243.03, Natureza de despesa 3.3.90.39.86, Fonte de Recurso: 15000100, deste exercício financeiro, no valor total de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), doc. SEI n. 000034047702;

CONSIDERANDO, finalmente, a autorização para o prosseguimento da contratação, assinada pelo Magnífico Reitor, doc. SEI n. 000034059503;

RESOLVE, com base no inciso II do art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, TORNAR INEXIGÍVEL a licitação para a contratação do curso "A Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021) e a Jurisprudência (ainda) aplicável do TCU", a ser realizado de forma presencial, nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2022, em Brasília-DF, pela empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.370.234/0001-42, pelo valor total de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis, aos 30 dias do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA HELENA PONCIANO GOMES DE OLIVEIRA, Membro de Comissão**, em 30/09/2022, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TONY VINICIUS LEMOS DE LIMA, Membro de Comissão**, em 30/09/2022, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS, Gerente**, em 30/09/2022, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034152077** e o código CRC **3138811F**.



Referência: Processo nº 202200020015888



SEI 000034152077